



PROCESSO Nº 2524302021-4 - e-processo nº 2021.000300345-6

ACÓRDÃO Nº 025/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMÉRCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Julgador monocrático procedeu ajustes nos lançamentos que acarretaram a derrocada de parte dos valores constituídos.

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade,



altero, de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002540/2021-06, lavrado em 26 de novembro de 2021 contra a empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA, inscrição estadual 16.139.473-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 8.064,62 (oito mil, sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 44.788,63 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 2524302021-4 - e-processo nº 2021.000300345-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMÉRCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Julgador monocrático procedeu ajustes nos lançamentos que acarretaram a derrocada de parte dos valores constituídos.

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002540/2021-06, lavrado em 26/11/2021, contra a empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA (CCICMS: 16.139.473-6), relativamente



a fatos geradores ocorridos nos períodos de jan/18 a jan/19, mar/19 a jul/19 e set/19 a dez/19, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, a Auditora Fiscal lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 52.853,25 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A,V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 05 a 10.

Cientificada regularmente em seu DT-e em 16/12/2021, a autuada, através de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva apresentando a alegação de que algumas notas fiscais se encontram em duplicidade no levantamento realizado pela fiscalização e que as demais notas fiscais não foram recebidas pela empresa, pois houve a emissão de notas fiscais devolução pelo próprio fornecedor.

A autuada finaliza requerendo a improcedência do auto de infração em exame.

Declarados conclusos os autos (fls. 31), foram os mesmos encaminhados à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal – Francisco Nociti – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE REGISTRAR OS DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar todas as notas fiscais em sua EFD. Contudo, afastam-se de ofício os documentos fiscais que constaram em duplicidade nos demonstrativos apresentados pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 48.915,35, conforme a sentença de fls. 34 a 38.



A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de seu DTe, em 16/11/2022, fls. 40, protocolou recurso voluntário tempestivo em 23/11/2022 (fls. 41 a 45).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes alegações em seu socorro:

- com relação ao período de jan/18 a dez/18, o mesmo se encontra alcançado pela decadência tributária, por não ter sido constituído em época própria;
- para o período de jan/19 a dez/19, informa que a empresa não comprou e também não recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais desse período.

Ao final, a recorrente requer a improcedência da referida acusação.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas nos períodos de jan/18 a jan/19, mar/19 a jul/19 e set/19 a dez/19.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.



O libelo acusatório em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 05 a 10 dos autos.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz analisarmos à preliminar de decadência apresentada pela defesa.

1. – Da Preliminar Suscitada

- Da Decadência do Período de Janeiro a Dezembro de 2018

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 1º de janeiro de 2019, estou rejeitando a arguição de decadência dos créditos tributários do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, pois para as acusações de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais de Entrada na EFD, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2018 e 2019, e que a Autuada foi cientificada no dia 16/12/2021, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade dos lançamentos efetuados.

Portanto, fica rechaçada a preliminar de decadência suscitada.

Passemos ao mérito.

2.- Do mérito

Acusação: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A presente acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais de entrada e saída em registros do bloco específico da EFD nos meses de jan/18 a jan/19, mar/19 a jul/19 e set/19 a dez/19 (fl. 2-4), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.



§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição e de saída, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às folhas 6 a 10, coube a Auditora Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

De início, destaque-se o fato de que o diligente julgador singular, em busca da verdade material, realizou o confronto entre as informações prestadas pela autuada, em suas EFD's e notas fiscais eletrônicas e as informações constantes na planilha apresentada nos autos pela Fiscalização, e constatou que **as notas fiscais nº**



241680, 773759, 1345776, 1735970, 190004, 653, 763307 e 135775, foram lançadas em duplicidade pela fiscalização, razão pela qual afastou, de ofício, os referidos documentos fiscais da acusação, decisão com a qual comungamos.

Com relação a alegação de que não teria recebido as mercadorias consignadas nos documentos fiscais listados pela fiscalização, é de bom alvitre ressaltar, que os dados das notas fiscais eletrônicas, apontados pela fiscalização, são suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que a existência das operações mercantis.

Ademais, é pacífico e uníssono o entendimento do CRF/PB de que estando o contribuinte consignado como destinatário nos documentos fiscais não lançados, responde o mesmo pelo imposto e/ou multa devida, cabendo ação regressiva contra o emitente dos documentos fiscais que tenha utilizado sua inscrição estadual indevidamente.

Não obstante a defesa não ter trazido em seu recurso mais nenhuma contraprova a seu favor, limitando-se apenas a um belo exercício de retórica, o certo é que com o advento da Lei nº 12.788/2023, que dentre outras alterações, alterou a alínea “a”, do inciso V, do art. 81-A, suprimindo o limite mínimo da multa de 10 UFR-PB por documento fiscal não declarado, bem como também limitou o valor da multa em 400 UFR-PB por período de apuração e não mais por documento fiscal não declarado, torna-se necessário, de ofício, aplicar retroativamente e penalidade mais branda, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção da penalidade incidente sobre os documentos fiscais abaixo relacionados, onde o resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado na planilha abaixo.



Período	Número NF	Data	CFOP	VI da nf	Qtd UFR	VL UFR	Multa Aplicada 10 Ufr ou 5%	Multa Devida 5%	VL Cancelado
jan-18	1095	05/01/2018	5102	1.134,40	10	47,39	473,90	56,72	417,18
jan-18	90000232	08/01/2018	5101	2.508,00	10	47,39	473,90	125,40	348,50
jan-18	344812	10/01/2018	5102	2.131,99	10	47,39	473,90	106,60	367,30
jan-18	3718	11/01/2018	5401	732,35	10	47,39	473,90	36,62	437,28
jan-18	11333	11/01/2018	5908	4.950,00	10	47,39	473,90	247,50	226,40
jan-18	2775	16/01/2018	5929	4.914,45	10	47,39	473,90	245,72	228,18
jan-18	1	23/01/2018	5102	95,00	10	47,39	473,90	4,75	469,15
jan-18	574	30/01/2018	5202	1.653,80	10	47,39	473,90	82,69	391,21
jan-18 Total							3.791,20	906,00	2.885,20
fev-18	900001156	01/02/2018	5101	3.519,00	10	47,60	476,00	175,95	300,05
fev-18	241680	06/02/2018	5102	2.396,05	10	47,60	476,00	119,80	356,20
fev-18	609	10/02/2018	5910	160,00	10	47,60	476,00	8,00	468,00
fev-18	900002365	26/02/2018	5102	2.431,00	10	47,60	476,00	121,55	354,45
fev-18 Total							1.904,00	425,30	1.478,70
mar-18	574	08/03/2018	5101	165,00	10	47,73	477,30	8,25	469,05
mar-18	612006	15/03/2018	5405	9.242,91	10	47,73	477,30	462,15	15,15
mar-18 Total							954,60	470,40	484,205
abr-18	13928	16/04/2018	5403	56,00	10	47,89	478,90	2,80	476,10
abr-18	677	20/04/2018	5405	373,50	10	47,89	478,90	18,68	460,23
abr-18	59675	30/04/2018	5102	166,34	10	47,89	478,90	8,32	470,58
abr-18	900006025	30/04/2018	5101	1.815,00	10	47,89	478,90	90,75	388,15
abr-18 Total							1.915,60	120,54	1.795,06
mai-18	900006042	01/05/2018	5102	2.025,00	10	47,93	479,30	101,25	378,05
mai-18	22633	07/05/2018	5910	100,16	10	47,93	479,30	5,01	474,29
mai-18	101789	10/05/2018	5102	4.443,83	10	47,93	479,30	222,19	257,11
mai-18 Total							1.437,90	328,45	1.109,45
jun-18	773759	07/06/2018	5102	3.047,97	10	48,04	480,40	152,40	328,00
jun-18	242865	11/06/2018	5102	1.022,06	10	48,04	480,40	51,10	429,30
jun-18	2449	15/06/2018	5911	29,40	10	48,04	480,40	1,47	478,93
jun-18 Total							1.441,20	204,97	1.236,23
jul-18	2912	04/07/2018	5911	45,60	10	48,23	482,30	2,28	480,02
jul-18	401562	05/07/2018	5910	34,26	10	48,23	482,30	1,71	480,59
jul-18	1083	10/07/2018	5401	58,00	10	48,23	482,30	2,90	479,40
jul-18	1105	17/07/2018	5401	40,60	10	48,23	482,30	2,03	480,27
jul-18	15378	19/07/2018	5910	195,20	10	48,23	482,30	9,76	472,54
jul-18	332538	30/07/2018	5102	1.008,00	10	48,23	482,30	50,40	431,90
jul-18 Total							2.893,80	69,08	2.824,72
ago-18	1345776	29/08/2018	5102	1.633,07	10	48,84	488,40	81,65	406,75
ago-18	1735970	31/08/2018	5405	2.183,35	10	48,84	488,40	109,17	379,23
ago-18	900014546	31/08/2018	5101	15.123,00	10	48,84	488,40	756,15	-
ago-18 Total							1.732,95	946,97	785,98
set-18	900014774	03/09/2018	5102	1.303,75	10	49,00	490,00	65,19	424,81
set-18	900014833	04/09/2018	5102	900,00	10	49,00	490,00	45,00	445,00
set-18	900014788	04/09/2018	5101	1.881,00	10	49,00	490,00	94,05	395,95
set-18	76	13/09/2018	5102	156,00	10	49,00	490,00	7,80	482,20
set-18	685	18/09/2018	5101	110,00	10	49,00	490,00	5,50	484,50
set-18	900016971	24/09/2018	5102	1.090,00	10	49,00	490,00	54,50	435,50
set-18 Total							2.940,00	272,04	2.667,96
out-18	1358319	02/10/2018	5102	4.754,54	10	49,00	490,00	237,73	252,27
out-18	696	04/10/2018	5101	110,00	10	49,00	490,00	5,50	484,50
out-18	5288	15/10/2018	5102	734,31	10	49,00	490,00	36,72	453,28
out-18 Total							1.470,00	279,94	1.190,06
nov-18	35065	05/11/2018	5405	360,00	10	49,19	491,90	18,00	473,90
nov-18	900022247	17/11/2018	5102	2.337,50	10	49,19	491,90	116,88	375,03
nov-18	900022332	19/11/2018	5102	1.785,00	10	49,19	491,90	89,25	402,65
nov-18	900022334	19/11/2018	5102	1.785,00	10	49,19	491,90	89,25	402,65
nov-18	900022459	20/11/2018	5102	1.525,00	10	49,19	491,90	76,25	415,65
nov-18	4708	23/11/2018	5929	1.000,00	10	49,19	491,90	50,00	441,90
nov-18	900023196	27/11/2018	5101	350,00	10	49,19	491,90	17,50	474,40
nov-18 Total							3.443,30	457,13	2.986,18
dez-18	900024812	11/12/2018	5101	175,00	10	49,41	494,10	8,75	485,35
dez-18	900025242	14/12/2018	5101	175,00	10	49,41	494,10	8,75	485,35
dez-18	900025408	17/12/2018	5101	210,00	10	49,41	494,10	10,50	483,60
dez-18	900025755	20/12/2018	5101	245,00	10	49,41	494,10	12,25	481,85
dez-18	6867	21/12/2018	5403	720,00	10	49,41	494,10	36,00	458,10
dez-18	2875	26/12/2018	5401	425,11	10	49,41	494,10	21,26	472,84
dez-18	900026161	27/12/2018	5101	140,00	10	49,41	494,10	7,00	487,10
dez-18	900026499	30/12/2018	5101	175,00	10	49,41	494,10	8,75	485,35
dez-18	4887	31/12/2018	5104	1.439,93	10	49,41	494,10	72,00	422,10
dez-18 Total							4.446,90	185,25	4.261,65

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 025/2025





Período	Número NF	Data	CFOP	VI da nf	Qtd UFR	VL UFR	Multa Aplicada 10 Ufru ou 5%	Multa Devida 5%	VL Cancelado
jan-19	90000250	04/01/2019	5101	360,00	10	49,41	494,10	18,00	476,10
jan-19	90000533	08/01/2019	5101	252,00	10	49,41	494,10	12,60	481,50
jan-19	190004	11/01/2019	5101	1.681,60	10	49,41	494,10	84,08	410,02
jan-19	1788580	11/01/2019	5102	3.696,00	10	49,41	494,10	184,80	309,30
jan-19	5837	11/01/2019	5102	1.050,00	10	49,41	494,10	52,50	441,60
jan-19	90000894	15/01/2019	5102	3.200,00	10	49,41	494,10	160,00	334,10
jan-19	900001275	21/01/2019	5101	2.424,00	10	49,41	494,10	121,20	372,90
jan-19	85	31/01/2019	6554	1.000,00	10	49,41	494,10	50,00	444,10
jan-19	900002002	31/01/2019	5101	1.260,00	10	49,41	494,10	63,00	431,10
jan-19 Total							4.446,90	746,18	3.700,72
mar-19	900004120	04/03/2019	5102	2.655,00	10	49,54	495,40	132,75	362,65
mar-19	900004121	04/03/2019	5102	3.600,00	10	49,54	495,40	180,00	315,40
mar-19	755349	21/03/2019	5908	5.138,40	10	49,54	495,40	256,92	238,48
mar-19	570561	28/03/2019	5403	406,68	10	49,54	495,40	20,33	475,07
mar-19	900006132	29/03/2019	5101	2.700,00	10	49,54	495,40	135,00	360,40
mar-19 Total							2.477,00	725,00	1.752,00
abr-19	1716	25/04/2019	5403	316,00	10	49,75	497,50	15,80	481,70
abr-19	900008791	30/04/2019	5101	1.692,00	10	49,75	497,50	84,60	412,90
abr-19 Total							995,00	100,40	894,60
mai-19	900009674	10/05/2019	5102	2.860,00	10	50,12	501,20	143,00	358,20
mai-19	618140	23/05/2019	5403	492,67	10	50,12	501,20	24,63	476,57
mai-19	653	23/05/2019	5403	614,13	10	50,12	501,20	30,71	470,49
mai-19 Total							1.503,60	198,34	1.305,26
jun-19	900012677	11/06/2019	5102	2.835,00	10	50,41	504,10	141,75	362,35
jun-19	900013954	25/06/2019	5102	2.497,50	10	50,41	504,10	124,88	379,23
jun-19	900014373	28/06/2019	5101	1.663,20	10	50,41	504,10	83,16	420,94
jun-19	868	30/06/2019	5403	3.460,00	10	50,41	504,10	173,00	331,10
jun-19 Total							2.016,40	522,79	1.493,62
jul-19	1520	01/07/2019	6101	550,00	10	50,47	504,70	27,50	477,20
jul-19	763307	18/07/2019	6102	1.173,25	10	50,47	504,70	58,66	446,04
jul-19	900017384	29/07/2019	5102	2.720,00	10	50,47	504,70	136,00	368,70
jul-19	135775	29/07/2019	5102	405,86	10	50,47	504,70	20,29	484,41
jul-19	900017651	31/07/2019	5101	1.872,00	10	50,47	504,70	93,60	411,10
jul-19 Total							2.523,50	336,06	2.187,44
set-19	738682	05/09/2019	5403	1.201,21	10	50,58	505,80	60,06	445,74
set-19	192269	23/09/2019	5102	787,50	10	50,58	505,80	39,38	466,43
set-19 Total							1.011,60	99,44	912,16
out-19	900024930	09/10/2019	5102	1.062,00	10	50,63	506,30	53,10	453,20
out-19	2381426	30/10/2019	5949	73,95	10	50,63	506,30	3,70	502,60
out-19	900027222	31/10/2019	5101	2.055,00	10	50,63	506,30	102,75	403,55
out-19 Total							1.518,90	159,55	1.359,35
nov-19	5686	06/11/2019	5102	3.090,00	10	50,63	506,30	154,50	351,80
nov-19	900027968	07/11/2019	5102	766,50	10	50,63	506,30	38,33	467,98
nov-19	900029432	21/11/2019	5102	1.241,90	10	50,63	506,30	62,10	444,21
nov-19	834	25/11/2019	6403	276,00	10	50,63	506,30	13,80	492,50
nov-19	2410051	29/11/2019	5949	20,57	10	50,63	506,30	1,03	505,27
nov-19	900030322	30/11/2019	5101	1.925,10	10	50,63	506,30	96,26	410,05
nov-19 Total							3.037,80	366,00	2.671,80
dez-19	2422136	11/12/2019	5949	12,14	10	50,66	506,60	0,61	505,99
dez-19	900034153	30/12/2019	5101	2.883,60	10	50,66	506,60	144,18	362,42
dez-19 Total							1.013,20	144,79	868,41



In fine, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:



RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS				
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/18	3.791,20	2.885,20	906,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/18	2.380,00	1.954,70	425,30
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/18	954,60	484,20	470,40
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/18	1.915,60	1.795,06	120,54
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/18	1.437,90	1.109,45	328,45
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/18	1.921,60	1.716,63	204,97
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/18	2.893,80	2.824,72	69,08
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/18	2.709,75	1.762,78	946,97
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/18	2.940,00	2.667,96	272,04
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/18	1.470,00	1.190,06	279,94
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/18	3.443,30	2.986,17	457,13
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/18	4.446,90	4.261,65	185,25
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/19	4.941,00	4.194,82	746,18
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/19	2.477,00	1.752,00	725,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/19	995,00	894,60	100,40
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/19	2.004,80	1.806,46	198,34
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/19	2.016,40	1.493,61	522,79
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/19	3.532,90	3.196,84	336,06
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/19	1.011,60	912,16	99,44
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/19	1.518,90	1.359,35	159,55
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/19	3.037,80	2.671,80	366,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/19	1.013,20	868,41	144,79
TOTAL		52.853,25	44.788,63	8.064,62



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002540/2021-06, lavrado em 26 de novembro de 2021 contra a empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS ASSIS LTDA, inscrição estadual 16.139.473-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 8.064,62 (oito mil, sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 44.788,63 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator